



**QUALIS**  
**A2**



# **A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DA CRIANÇA: UM ESTUDO DAS IMPLICAÇÕES PSICOSSOCIAIS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

## **INTRAFAMILY VIOLENCE AND ITS CONSEQUENCES IN A CHILD'S LIFE: A STUDY OF PSYCHOSOCIAL IMPLICATIONS WITHIN THE CONTEXT OF CURRENT LEGISLATION**

61

**Denise Maria de Oliveira SOUSA**  
**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**  
**E-mail: [adv.denise.sousa@faculdadefacit.edu.br](mailto:adv.denise.sousa@faculdadefacit.edu.br)**  
**ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-3380-0565>**

**Tiago Alves MIRANDA**  
**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**  
**E-mail: [tamiranda@yahoo.com](mailto:tamiranda@yahoo.com)**  
**ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2908-0708>**

**Severina Alves de ALMEIDA Sissi**  
**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**  
**E-mail: [sissi@faculdadefacit.edu.br](mailto:sissi@faculdadefacit.edu.br)**  
**ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>**

### **RESUMO**

A criança, indivíduo primário no desenvolvimento das populações, goza dos Direitos Fundamentais próprios da pessoa humana, resguardando sua formação física, mental, moral e social, em condições de liberdade e de dignidade. Existem fatores próprios da subjetividade infantil que maximizam o risco de maus resultados na infância, por exemplo, a vulnerabilidade. Nesse sentido, realizamos uma pesquisa cujo o objetivo foi estudar, discutir e analisar as consequências da violência intrafamiliar em crianças, identificando as implicações psicossociais no âmbito da legislação vigente. Buscamos compreender as alterações que acometem a criança no contexto psicossocial percebendo as características na moldagem da personalidade em suas demandas socioculturais, notadamente num ambiente de violência doméstica e familiar. Deste modo, estabelecemos um liame entre psicologia e direito, quando examinamos dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei nº 14.344/22 e da Lei Henry Borel. A pesquisa é,

simultaneamente, qualitativa, bibliográfica e exploratória. Além dessas, realizamos uma atividade empírica envolvendo psicóloga, conselheira tutelar e assistente social, mediante aplicação de questionário. Apresentamos a percepção de um juiz a partir de dados secundários, uma vez que foi inviabilizada a entrevista *in loco*. Os resultados aferem que existe uma legislação para acompanhar e fazer valer os direitos de crianças e adolescente diante da violência doméstica e intrafamiliar, porém esse acompanhamento carece de atualizações em relação às políticas públicas e legislações que favoreçam a concretude dos direitos inalienáveis do público infanto-juvenil, para que avencemos na emergência de uma sociedade menos injusta e mais solidária.

62

**Palavras-chave:** Violência intrafamiliar. Fatores psicossociais. Constituição Federal de 1988. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 14.344/22, Lei Henry Borel.

## ABSTRACT

The child, the primary individual in the development of populations, enjoys the Fundamental Rights inherent to the human person, safeguarding their physical, mental, moral and social formation, in conditions of freedom and dignity. There are factors specific to children's subjectivity that maximize the risk of poor outcomes in childhood, for example, vulnerability. In this sense, we carried out research whose objective was to study, discuss and analyze the consequences of intra-family violence in children, identifying the psychosocial implications within the scope of current legislation. We seek to understand the changes that affect children in the psychosocial context, perceiving the characteristics in the molding of personality in their sociocultural demands, notably in an environment of domestic and family violence. In this way, we establish a link between psychology and law, when we examine provisions of the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (ECA) and Law No. 14,344/22 and the Henry Borel Law. The research is simultaneously qualitative, bibliographic and exploratory. In addition to these, we carried out an empirical activity involving a psychologist, guardianship counselor and social worker, using a questionnaire. We present the perception of a judge based on secondary data, since an on-site interview was unfeasible. The results indicate that there is legislation

to monitor and enforce the rights of children and adolescents in the face of domestic and intra-family violence, but this monitoring requires updates in relation to public policies and legislation that favor the implementation of the inalienable rights of children and adolescents, so that we can succeed in the emergence of a less unfair and more supportive society.

**Keywords:** Interfamily violence. Psychosocial factors. Federal Constitution of 1988. Child and Adolescent Statute (ECA). Law No. 14,344/22, Henry Borel Law.

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica e intrafamiliar efetiva-se, mais eloquente, contra crianças e adolescentes nas relações que mantêm com pais e cuidadores, gerando um grave problema social, promovendo fortes impactos em suas vidas. Atitudes de extrema violência nos lares estão enraizadas na cultura e institucionalizadas pela sociedade, quando situam o “bater” como um processo natural da educação, principalmente de crianças e adolescentes. Parte-se do pressuposto de que para educar precisa-se de recorrer à violência física.

Nesse sentido, cabe perguntar: Quais os limites de liberdade de pais e cuidadores sobre a integridade física de seus filhos ou agregados? Bater em um adulto é errado, mas bater em uma criança é educativo? Quando termina a palmada e começa a agressão? O fato é que, historicamente, a violência tornou-se um fenômeno presente em todos os momentos da evolução humana, resultando, muitas vezes, em vítimas fatais até os tempos hodiernos. Todavia, a agressão não é uma forma natural de educar, mas sim um hábito imposto e normalizado com anuência da sociedade. A violência é social e histórica e, sendo assim, pode ser controlada e erradicada.

Na esteira dessas constatações contamos com uma gama de artefatos legislativos, com destaque para a Constituição Federal (Brasil, 1988, *on line*, s/p) que no artigo 227 estabelece explicitamente ser ‘[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Brasil, 1990) é considerado o marco legal e regulatório dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. O objetivo é promover a proteção integral dos direitos desse público diante de qualquer ameaça ou violação, dispondo sobre a criminalização da agressão no Art. 18, enfatizando o direito inalienável de serem educadas e cuidadas sem o uso de castigo físico, ou de qualquer outra forma de tratamento cruel ou degradante, visando a correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto.

Nesse sentido, a autonomia que pais e cuidadores têm na criação e educação do público de crianças e adolescentes segue limites estabelecidos na proteção conferida pelas legislações vigentes, que devem ser respeitadas, que incluem não somente agressões físicas, mas também morais e psicológicas, que resultem em traumas que podem afetar o desenvolvimento em todas suas configurações, com resultados negativos irreversíveis no adulto em formação, resultado da violência doméstica e intrafamiliar.

Nessa perspectiva, realizamos uma pesquisa que teve como objetivo estudar, discutir e analisar as consequências da violência contra crianças e adolescentes, identificando as implicações psicossociais no âmbito da legislação em vigor. Buscamos, também, analisar os estágios psicossociais a partir das teorias de Erik Erikson estudadas por Leite e Silva (2019).

O intuito foi identificar como se efetiva o desenvolvimento e a emergência da personalidade de crianças e adolescentes em suas demandas culturais e sociais, especificamente em ambientes onde se pratica a violência doméstica e familiar. Deste modo, estabelecemos um liame entre a psicologia e o direito, examinando mais atentamente o que rezam a Constituição Federal de 1988, o ECA e a Lei nº 14.344/22, aferindo os mecanismos de prevenção e/ou enfrentamento da violência doméstica e familiar contra o público infanto-juvenil.

Avaliando os resultados da pesquisa é possível compreender que no Brasil existe uma legislação que acompanha e acolhe crianças e adolescentes diante da violência doméstica e intrafamiliar. Todavia, esse acompanhamento carece de atualizações em relação às políticas públicas e legislações que favoreçam a concretude dos direitos inalienáveis do público infanto-juvenil, para que avencemos na emergência de uma sociedade menos injusta e mais solidária.

## **METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS: OS CAMINHOS PERCORRIDOS**

Visando a alcançar nossos objetivos, realizamos uma pesquisa do tipo qualitativa (Severino, 2001), simultaneamente bibliográfica e exploratória e interdisciplinar (Vasconcelos, 2009), complementada por uma atividade empírica, ou seja, uma pesquisa de campo. Esta, por conseguinte, caracteriza-se por ser um tipo de investigação que se realiza por meio de coleta de dados que tanto pode ocorrer presencialmente quanto on line. Com a pesquisa bibliográfica alcançamos parte do arcabouço teórico divulgado pela comunidade científica, tanto publicações clássicas, quanto o estado da arte, a partir de uma criteriosa revisão da literatura acerca da temática estudada (Gil, 2002; Miranda e Silva, 2019; Melo, Oliveira e Almeida, 2020).

A pesquisa bibliográfica se realizou mediante leitura de Livros, Capítulos de Livros e Artigos disponibilizados nas bases de dados SCIELO, Pubmed e Google Acadêmico, utilizado como categorias de análise: infância, adolescência, subjetividade, resguardo jurídico, contribuições da psicologia, violência intrafamiliar, fatores psicossociais. A pesquisa nos permitiu acesso a informações importantes e melhor familiaridade com o tema pesquisado, contribuindo para refletirmos com mais segurança ao descrevermos, discutirmos e analisarmos os dados.

### **Geração e Análise dos Dados**

Os dados foram gerados mediante aplicação de um questionário com profissionais que atuam com a população pesquisada, e se efetivou mediante a realização de entrevistas semiestruturadas com perguntas abertas com uma Psicóloga, uma Assistente Social e uma Conselheira Tutelar de Araguaína Tocantins. Além dessas, trazemos a fala de um Juiz que atua na Vara da Criança e Adolescência da lapa, São Paulo. As pessoas convidadas a responder ao instrumento de geração de dados são classificadas como participantes da pesquisa, e somente foram abordadas, conforme exigência do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos CEP-FACIT, após aceitação e assinatura de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), cujo o objetivo foi resguardar os direitos dos entrevistados.

A análise dos dados se efetivou a partir do que estabelecem as teorias do

referencial materialista histórico dialético. Considerando que o desenho da pesquisa, em todos os seus momentos, precisa de ser coerente com os referenciais que a sustentam, tal procedimento se realizou a partir do que estabelece a análise de conteúdo de Minayo (2007) e Bardin (1977). Além desses, consultamos Cardoso, Oliveira e Ghelli (2021, pp. 99-100), que compreendem a análise de conteúdo como um instrumento valioso no campo das investigações afirmando que este procedimento “[...] constitui-se em bem mais do que uma simples técnica de análise de dados, representando uma abordagem metodológica com características e possibilidades próprias”.

Considerando que pesquisas envolvendo seres humanos devem atender aos fundamentos éticos e científicos pertinentes à resolução 510/2016 do Ministério da Saúde (MS) e Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), a pesquisa se realizou de acordo com essa estabelece o Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP-FACIT), cujo protocolo foi aprovado conforme o Parecer 69067023.4.0000.8408.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: A DIALÉTICA DOS CONCEITOS**

A pesquisa, seus resultados e análises, parte de uma frente teórica das mais consistentes, ancorada nas seguintes categorias de análise: Violência Doméstica e Familiar (intrafamiliar): A Infância comprometida, quando o lar se torna ameaçador; A Criança e Seus Direitos: O Estado como Provedor; A Lei Henry Borel nº 14.344/22 e Suas Medidas Protetivas; Fatores Psicossociais Advindos da Violência Intrafamiliar em Crianças. Nesse sentido, discutimos e analisamos cada uma dessas categorias à luz das teorias de Análise de Conteúdo (Bardin 1977; Minayo 2007; Cardoso, Oliveira e Ghelli, 2021). Ressalta-se que o desenho da pesquisa, em todos os momentos, mantém coerência com os referenciais teóricos que a sustentam, conforme segue.

### **Violência Doméstica e Familiar (intrafamiliar): Quando o Lar se Torna Ameaçador**

Ao discorrer sobre qualquer temática que aborde o ser “criança”, é imprescindível que tenhamos minimamente compreensão e entendimento relativo à infância, desde que essa é uma categoria social, compreendendo os contornos desse

período da vida. Segundo Pereira e Deon (2022) a infância é um período da vida em que a criança se desperta em sua subjetividade (Silva, 2009), sentindo, pensando, a agindo e se relacionando com o mundo em seu entorno.

Com efeito, ao repensarmos a infância é natural exteriorizarmos memórias que nos remota a um passado de momentos em família, amigos junto àqueles que de alguma forma se fizeram presentes em nossa historicidade. Existe uma interligação dos comportamentos de um adulto com o modo como transcorreu sua infância. Segundo Calligaris (2010), a vida adulta é sempre menos adulta do que parece, e em seu curso é pilotada por restos e rastos da infância. Nada mais salutar, afinal a maioria das pessoas retém memórias de acontecimentos da sua infância que as afetam por toda a vida.

A provocação que a infância promove na fase adulta é inquestionável, de modo que uma infância amorosa e respeitosa formará adultos com melhor equilíbrio emocional, o que favorece uma sociedade também equilibrada. Contudo, é recorrente casos em que esse período é marcado por toda sorte de sofrimento e tristeza, provocado por maus-tratos que envolvem práticas de violência em suas diversas facetas, na maioria dos casos acompanhadas de negligência por pais e cuidadores no exercício de suas funções. Ademais, maus-tratos são negligência, abuso físico, emocional ou sexual, contra crianças e adolescentes no ambiente doméstico, vistos como práticas educativas, cabendo à esfera pública mecanismos de prevenção e identificação dos casos e possíveis intervenções (Weber, et. all, 2002).

A violência no âmbito doméstico contra crianças em um contexto parental (familiar), decorre de um padrão historicamente cultural em sociedades ditas ocidentais, tal qual a nossa e, não obstante, é um gravíssimo problema com desdobramentos incertos. Nesse sentido, e considerando que todo e qualquer adulto já vivenciou, ouviu ou presenciou situações que envolvam falas popularmente aceitas, por exemplo, “é preciso apanhar para aprender e não fazer novamente”, ou “eu apanhei e não morri”. De fato, pais e cuidadores, têm a liberdade de educar e cuidar do modo e do padrão que veem como correto, entretanto, toda criança tem o direito de ser educada sem o uso de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante (Brasil, 1990).

## A Criança e Seus Direitos: O Estado como Provedor

O resguardo jurídico inerente às crianças em nosso sistema se iniciou com a promulgação da Constituição da República, em 1988, quando o Brasil passou a reconhecer a criança, o adolescente e o jovem como sujeitos de direitos, regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8069/1990, que estabelece e regulamenta as condições para que crianças e adolescentes nasçam e vivam saudáveis e respeitosamente. Vale ressaltar, que ainda na primeira metade do século XX, o Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal Brasileiro) já apresentava sanção criminal para condutas praticadas contra a criança e menores de 18 anos (Brasil, 1940).

Até o início da década de 1990, no Brasil, encontrava-se em vigor a Lei 6.697/1979 conhecida popularmente como “Código de Menores”, dispositivo que compreendia crianças e adolescentes como objetos de intervenção do Estado e dos pais, proporcionando a garantia mínima de autonomia ao público infanto-juvenil. Tratava-se, pois, de uma visão adultocêntrica, disseminando a crença de que os adultos são superiores às crianças, que são donos da verdade absoluta, têm mais conhecimento e, desse modo, devem ser obedecidos inquestionavelmente pelos mais novos, pois sabem mais sobre a vida, ou seja, ao adulto cabe a última palavra na decisão do que seja melhor para essa criança.

Contudo, essa premissa foi repensada a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1989, e ratificada no Brasil em 24 de setembro de 1990. A convenção foi um instrumento de reconhecimento dos Direitos Humanos em prol do público infanto-juvenil, proporcionando Direitos que devem ser exercidos sem nenhum tipo de discriminação, quer seja de raça, cor, gênero, origem, religião, status econômico, ou deficiência física. Assim, todas as ações relativas à criança devem considerar, primordialmente, seu melhor interesse, adentrando-se no princípio da proteção integral.

Ainda no ano de 1990 o Código de Menores vigente no Brasil foi revogado e substituído pela Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir da implementação deste, a criança passa a ser um sujeito de direitos que precisa de ser

ouvida e respeitada em sua subjetividade. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o advento do ECA, passou a vigorar a doutrina da proteção integral.

Segundo Barros (2019, p. 25):

A doutrina da proteção integral guarda ligação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse postulado traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, os aplicadores do direito - advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz - devem buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente. No estudo da colocação em família substituta, o princípio do melhor interesse se faz presente de forma marcante.

69

Como podemos perceber, o autor faz uma correlação entre a proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança que, assim como os adolescentes, passam a ter os seus direitos resguardados constitucionalmente. Cabe, pois, ao Poder Judiciário a aplicação dos dispositivos legais, visando sempre aos interesses da população infanto-juvenil em sua totalidade. É importante frisar que a aplicação da legislação se restringe ao caso concreto observando o que mais convém para o menor, diante da necessidade de amparo para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em consonância com a Lei nº 8.069 de julho de 1990, são importantes marcos legais no sistema jurídico brasileiro. Em decorrência desses, houve uma crescente mobilização para enfrentamento de diversas problemáticas que acometiam e acometem o público infanto-juvenil. Entretanto, e apesar de serem considerados avanços na legislação, ambos não foram suficientes para lidar com situações e diferentes temáticas de violência e vulnerabilidade de crianças e adolescentes, sendo necessário desenvolver outros dispositivos ao longo destes 35 (trinta e cinco) anos de vigência da Constituição, e 32 (trinta e dois) anos da implementação do ECA, como é o caso da Lei Henry Borel que passamos a discutir.

## A Lei Henry Borel nº 14.344/22 e Suas Medidas Protetivas

A Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel) tem como principal objetivo a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra a criança e o adolescente. A lei surgiu em decorrência da morte do menino Henry Borel em março de 2021, vítima de violência física e psicológica recorrente, supostamente praticadas pela mãe, a professora Monique Medeiros em cumplicidade com seu namorado, o Vereador Jairo Souza, no Rio de Janeiro. Foi a partir da repercussão do caso pela mídia e da pressão da sociedade, bem como de uma investigação policial ostensiva, levando os suspeitos aos tribunais, que se modificou a tolerância contra delitos praticados nessas circunstâncias.

70

Passou-se, desde então, a se perceber a violência doméstica contra crianças fora de um contexto de invisibilidade e silenciamento, removendo-a de um âmbito exclusivamente privado para colocá-la como questão pública. Ademais, a Lei Henry Borel trata da anuência do sujeito de direito, cujo propósito é dar tratamento especial para pessoas em condição de vulnerabilidade, notadamente crianças e adolescente, agenciando o princípio constitucional da igualdade, instituindo mecanismos para a prevenção e o combate da violência doméstica e familiar.

O dispositivo possui muitas semelhanças com outras leis de proteção à vítima e testemunha, notadamente a Lei Maria da Penha, sendo possível perceber que a finalidade do legislador foi criar uma rede de proteção a crianças e adolescentes, com a colaboração de toda a sociedade. Conforme reza o Art. 23 da Lei Henry Borel:

[...] Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis (Brasil, 2022, on line, s/p).

É, pois, dever de qualquer pessoa que tenha ciência de ação ou omissão que caracterize violência doméstica infantil ou juvenil, comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes. A Lei também inovou ao estabelecer e instituir medidas

protetivas em favor da criança e do adolescente em situação de violência doméstica e familiar, propondo maior agilidade na interrupção da violência, determinando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desde o recebimento do expediente em favor da criança, para decisão do Juiz sobre o pedido de medida protetiva.

Dessa forma, ao certificar a imediaticidade sobre a tomada de decisão para cessação da agressão e a devida proteção da vítima, a Lei Henry Borel progride no combate à violência ao estabelecer, expressamente, a medida protetiva de urgência em favor da criança e do adolescente, específica para a situação de violência doméstica intrafamiliar.

71

### **Fatores Psicossociais Advindos da Violência Intrafamiliar contra Crianças**

Um dos direcionamentos do estudo que realizamos e aqui descreveremos, foi condicionado ao entendimento sobre o desenvolvimento social da criança, destacando condições e potencialidades concretas de vida, bem como a sua psique e consciência com base em seu ambiente de convivência e em como este afeta o adulto em formação. Nesse sentido, recorremos Vygotsky, Luria, Leontiev (2010, p. 60), que em sua teoria da psicologia cognitiva compreendem que:

[...] Uma criança reconhece sua dependência das pessoas que a cercam diretamente. Ela tem de levar em conta as exigências, em relação a seu comportamento, das pessoas que a cercam, porque isto realmente determina suas relações pessoais, íntimas, com essas pessoas. Não apenas seus êxitos e seus malogros dependem dessas relações, como suas alegrias e tristezas também estão envolvidas com tais relações e têm a força de motivação.

Os autores partem do pressuposto de que toda criança, por sua natureza, é um ser dependente, necessitando de amparo, cuidado e olhar atento para se constituírem como seres independentes e autônomos.

Nesse sentido, desejar que na fase de desenvolvimento vital as crianças tenham comportamentos independentes é, de fato, ir no fluxo contrário da nossa natureza, ensejando abandono afetivo. As crianças necessitam, durante suas fases de desenvolvimento psíquico e emocional, de apoio e acolhimento para que se

estabeleçam vínculos de segurança interna e externa, podendo construir uma vida adulta autônoma e livre de traumas.

Todo ser humano cresce de forma peculiar e subjetivamente, mas, cada um, segundo a Teoria psicossocial de Erik Erikson apresentada por Leite e Silva (2019), passa por 08 (oito) estágios ou crises de desenvolvimento na construção de sua personalidade, em que instintos internos interagem com demandas culturais e sociais.

Cada estágio possui suas características e atividades típicas de acordo com a idade aproximada. Porém, qual a correlação dos estágios psicossociais com a violência intrafamiliar?

As violências em suas diversificadas formas, seja física, psicológica, ou de qualquer outra forma, afetam de forma significativa o adulto em formação, atingindo a criança no desenvolver de cada estágio, ou seja, cada fase está direcionada a sentimentos e sensações diferentes, interferindo na forma como a criança se ver em relação ao convívio familiar e social.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

### **Participantes da Pesquisa**

Os participantes da pesquisa foram escolhidos considerando o convívio e o conhecimento em suas áreas de atuação em consonância com os objetivos elencados, notadamente em relação à violência intrafamiliar. O intuito foi compreender como se efetiva a aplicação das medidas protetivas da Lei 14.344/22 e os avanços jurídicos no combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

Participaram da pesquisa 04 (quatro) pessoas, 03 (três) mulheres e 01 (homem) que têm alguma relação com as questões jurídicas e sociais em tela, na faixa etária de 29 (vinte e nove) a 48 (quarenta e oito) anos de idade. Visando à preservação de suas identidades, os mesmos não estão nominados, exceto o homem, o Juiz que participou como fonte de dados secundária.

**Tabela 1:** Participantes da pesquisa.

| ÁREA DO CONHECIMENTO             | GÊNERO    | IDADE |
|----------------------------------|-----------|-------|
| Psicologia                       | Feminino  | 29    |
| Assistência Social               | Feminino  | 50    |
| Magistratura (Juiz) <sup>1</sup> | Masculino | 48    |
| Conselheiro Tutelar              | Feminino  | 38    |

**Fonte:** Autora da pesquisa (2024).

Para efeito da discussão e análise dos dados da pesquisa nomeamos os participantes de acordo com o exercício de suas profissões, preservando, assim suas identidades. A Conselheira Tutelar, a Assistente Social e a Psicóloga responderam questionários qualitativos co 04 (quatro) a 05 (cinco) perguntas. O Ilustríssimo Sr. Juiz, por conseguinte, concedeu entrevista à TV Gazeta de São Paulo. Para melhor compreensão sobre a atuação e entendimento de cada profissional, os questionários contiveram perguntas específicas em relação às suas áreas de atuação, considerando os objetivos da pesquisa. Um cuidado a mais foi o respeito às subjetividades (Gonzaléz Rey, 2005, 2007) na elaboração dos questionários, cujas as perguntas foram respondidas e estão descritas, discutidas e analisadas em excertos para melhor entendimento.

### **A Violência Intrafamiliar e suas Consequências na Vida da Criança: O ECA, A Lei Henry Borel e o Texto Constitucional na Prática**

Nos transcorrer do século XX e nas duas primeiras décadas do século XXI, ocorreram importantes avanços em relação à proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Um marco nessa direção foi a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988, que colocou a salvo o público infanto-juvenil, criminalizando toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza o Art. 227 da CF/88. Fazendo valer os preceitos institucionais, surge o princípio basilar da proteção

<sup>1</sup> Durante a pesquisa houve dificuldades para entrevistas o Juiz da Vara da Infância e Juventude de Araguaína. Nesse sentido, recorremos à internet quando tivemos acesso a uma entrevista concedida pelo Excelentíssimo Sr. **Reinaldo Cintra Torres de Carvalho** Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional da Lapa. Disponível: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 03-mar-2024.

integral como a principal fonte jurídica que norteia os Direitos e Garantias estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (1990), regendo a tutela de forma prioritária.

Tanto isso é verdade que cenários criminosos contra crianças foram se ampliando, como aconteceu em 2021 no caso do Henry Borel, garoto de apenas 04 (quatro) anos de idade que foi assassinado em razão de uma laceração hepática e hemorragia interna provocadas por ação contundente, em 08 de março de 2021, na cidade do Rio de Janeiro.

Configurou-se como acusados e foram responsabilizados, sua mãe, que também é professora e seu padrasto, um médico e vereador eleito democraticamente. Após a morte da criança foi constatado que Henry vinha sofrendo violência física e psicológica recorrentemente, mas nada havia sido feito para protegê-lo, ou para evitar a tragédia anunciada. O menino se encontrava no seio familiar onde era insofismável uma negligencia afetiva, acompanhada de abusos em sua maioria psicológicos, evidenciando uma latente desestrutura na família, sendo a principal vítima a criança.

Considerando esse cenário nada animador, demos início à nossa pesquisa, encaminhando os questionários aos participantes, após concordância e assinatura de um TCLE, Termo de Conhecimento Livre e Esclarecido.

Para efeito de nossas argumentações, iniciamos com a fala do Excelentíssimo Sr. Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, na época Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Lapa – São Paulo. Diferentemente dos demais entrevistados, o vocativo que identifica o Juiz é seu nome próprio, uma vez que assim conta na entrevista concedida ao veículo comunicativo TV Gazeta de São Paulo, sob o comando da Jornalista Maria Lydia Flandoli, discutindo os 24 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> A entrevista, em forma de vídeo, está disponível no site: <https://www.tvgazeta.com.br/videos/maria-lydia-entrevista-o-juiz-reinaldo-cintra-da-vara-da-infancia-e-juventudeesp>. Acesso em: 31-mar-2024.

## O Texto Constitucional, o ECA e a Lei Henry Borel na Visão do Juiz

É indiscutível a importância da atuação dos magistrados dos Juizados da Infância e Juventude, sobretudo em relação à sua representatividade estatal como guardião e aplicação dos Direitos inerentes a crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. O magistrado, em especial os atuantes nas Varas Especiais da Infância e Juventude, no dever-poder de suas atribuições constitucionais, devem prezar pelo bem comum e pelos direitos das crianças e dos adolescentes, agindo em consonância com os dispositivos legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, nos quais prevalecem as doutrinas de melhor interesse e proteção integral do público infanto-juvenil. Em se tratando de direitos de crianças e adolescentes é necessário que estes profissionais detenham de um perfil ativista em relação ao que estabelece o ECA (1990) e seus dispositivos, em consonância com o texto constitucional, no que determina o caput do artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

É importante ressaltar que a norma constitucional que dar prioridade absoluta aos direitos e melhor interesse das crianças seja aplicada de forma contínua e, não obstante, firme-se como ponto norteador no sistema judiciário, na busca pela efetivação plena e integral dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Ademais, o magistrado da Infância e da Juventude deve atuar não tão somente na inéria da jurisdição regular. Antes, deve-se pensar em profissionais conscientes e ativos para defender os direitos infanto-juvenis. O foco não está no poder do magistrado, mas numa atuação operante e ética dentro da legalidade, atuando em prol do melhor interesse da criança e do adolescente enquanto sujeitos sociais e históricos (Mitjáns Martinez, 2005).

Nesse sentido, buscamos compreender, sob a ótica de um juiz, as revisões dos dispositivos do ECA (1990), priorizando a relevância da primeira infância e suas particularidades. Reiteramos que não foi possível entrevistar *in loco* um Juiz, por isso recorremos ao Excelentíssimo Juiz Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, que também é Desembargador e Coordenador da área da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, que se expressou numa entrevista, respondendo perguntas da jornalista Maria Lydia Flandoli na TV Gazeta de São Paulo, que inicialmente perguntou: se “O ECA precisa de ser revisto”.

## EXCERTO 1

“O ECA como toda legislação, precisa de algumas adaptações a uma realidade que se alterou nesses 24 anos, mas de uma forma geral ainda é uma legislação moderna e uma legislação que busca e aplica corretamente a proteção da criança e do adolescente”.

Apesar da pergunta feita ter sido feita no ano de 2014, podemos averiguar a sua atualidade dez anos depois, em 2024. Conforme mencionou o Excelentíssimo Juiz Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, toda legislação carece de adaptações no decorrer de sua vigência. O ECA, marco legal no reconhecimento integral dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, necessita, como outras legislações, de uma observância sobre a continuidade e constância no cumprimento e proteção dos preceitos contidos em seu texto.

Com efeito, sob um ponto de vista amplo, o ECA é uma norma considerada moderna, pois abrange aspectos diversos sobre a proteção, desenvolvimento e Direitos infanto-juvenil. Entretanto, apesar desse documento colocar a criança e o adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas, devemos avaliar como estar se efetivando. Vale supor que o ECA deve ser visto como base para fortalecimento e criação de Leis que visem a fomentar proteção e garantias dos Direitos desse público específico.

Ainda como fonte secundária dos dados, tivemos acesso à participação Excelentíssimo Juiz Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, no III Seminário Internacional de Acolhimento Familiar que tratou da relevância da primeira infância e do acolhimento familiar nas políticas públicas, que foi arguido sobre a tratativa do tema “A Primeira Infância”, cuja a resposta está no exerto 2 a seguir.

## EXCERTO 2:

“Se nós conseguirmos cuidar efetivamente da primeira infância, não na visão ideia única da criança, mas sim na criança inserida na sua família, e essa família conseguindo cuidar dessa criança, a gente não vai ter tanta preocupação com o acolhimento institucional ou com o acolhimento familiar, obviamente ele continuará existindo, mas não com a importância e com a incidência tão grande quanto existe hoje em dia”.

A fala do Juiz remete ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), fazendo uma comparação sobre a primeira infância e sua importância

para um desenvolvimento sadio da criança, fase do desenvolvimento infantil que se inicia no nascimento e vai até os seis anos de idade, período marcado pelo desenvolvimento de habilidades motoras próprias dos sistemas físicos e mentais. Segundo a Unicef (*on line* s/d), crianças e adolescentes têm os mesmos direitos que os adultos e, também, direitos específicos que reconhecem suas necessidades especiais. Ademais, as crianças e os adolescentes não são propriedade de seus pais nem são objetos indefesos de caridade. Eles são seres humanos e são sujeitos de seus próprios direitos.

77

### **O Conselho Tutelar e sua Atuação no Combate à Violência nos Lares**

Aqui buscamos compreender como se efetiva o trabalho de uma conselheira tutelar no enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. A participante, uma senhora de 38 anos, tem larga vivência no acolhimento do público infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade devido à situação de violência doméstica. A finalidade é perceber como se consolida, na prática, o sistema de proteção e de fiscalização dos direitos da crianças e adolescentes nos lares, analisando a visão da conselheira tutelar acerca das legislações voltadas para esse público, com ênfase na Lei Henry Borel e suas medidas protetivas, perguntando: “Qual a importância do trabalho do Conselheiro Tutelar no que diz respeito à garantia dos Direitos de crianças, enquanto pessoas que devem ter sua integridade resguardada, considerando suas condições de pessoas vulneráveis”?

#### **EXCERTO 3**

“O Conselho Tutelar como órgão zelador de direito é um órgão de suma importância para a sociedade em geral, considerando que ele foi criado a partir da Lei Federal 8069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, com o olhar sensível da necessidade da existência de um órgão fiscal da Lei 8069/90, ou seja, que os direitos de crianças e adolescentes não sejam violados, porém na existência de violações ou simplesmente na ameaça do mesmo, a ação do conselheiro é fazer com que os direitos sejam resguardados. Como um órgão protetor dos direitos humanos de crianças e adolescentes, a ação do Conselheiro Tutelar para com as crianças e adolescentes inclusive, propicia acesso aos direitos que lhes foram negados. Importante salientar que quanto mais carente a sociedade, mais padece de conhecimento, com este raciocínio, são inúmeros os casos de pessoas que se submetem a viverem em situação de riscos devido a insciência dos seus direitos e automaticamente o dever do Estado, nosso papel nestes casos é o acesso aos programas sociais temporários municipais minorizando assim o impacto da vulnerabilidade”.

É indiscutível a relevância dos serviços do Conselho Tutelar, órgão representativo da sociedade para zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, visando ao cumprimento do princípio de prioridade absoluta, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Sobre isso nossa entrevistada afirma que “[...] na existência de violações ou simplesmente na ameaça do mesmo, a ação do conselheiro é fazer com que os direitos sejam resguardados [...], conferindo efetividade ao que dispõe também o ECA.

Em vista disso, é de grande valia o conhecimento por parte do Conselheiro Tutelar sobre a organização do Conselho Tutelar, sobretudo no que dispõe relativamente à estrutura do órgão. Conforme o artigo 131 do ECA (Brasil, 1990, *on line*, s/p) “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. Ademais, o Conselho Tutelar não está subordinado, política ou administrativamente, ao Poder Executivo Municipal, ou seja, o conselheiro tem autonomia para agir de acordo com o que for necessário para fazer valer os direitos de crianças e adolescentes.

Quando pautamos assuntos relacionados à vulnerabilidade, é válido afirmar que existe um cenário de fragilidade e de dependência que se interliga ao contexto das crianças, notadamente àquelas que vivem à margem da sociedade, que por questões financeiras, ou de outra ordem. A falta de conhecimento dos seus Direitos leva as pessoas a permanecerem em um ambiente social sem acesso a atendimentos básicos de saúde, educação e alimentação adequada. Nesse sentido a entrevistada destaca a intervenção dos Conselheiros Tutelar, pois, “[...] nosso papel nestes casos é o acesso aos programas sociais temporários municipais minorizando assim o impacto da vulnerabilidade [...]”.

Segundo Ayres (2009) citado por Scott et all (2018), a pessoa vulnerável carrega consigo uma ideia de ser o mais fraco, ou seja, daquele que está em desvantagem quanto a critérios como distribuição de renda, acesso aos serviços estatais, qualidade de vida, educação e saúde, o que o leva a depender de políticas públicas específicas de auxílio e garantia de direitos. Em seguida perguntamos “O que pode ser denunciado ao Conselho Tutelar e qual é a autonomia para requisitar

serviços de qualquer área do Poder Público, notadamente educação, saúde, assistência social e jurídica”?

#### **EXCERTO 4**

“O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do ECA expressam quais são os direitos das crianças e adolescentes Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Sendo assim, na existência de violação de quaisquer destes direitos ou na simples ameaça do mesmo é cabível a comunicação ao Conselho Tutelar. O Conselho Tutelar tem completa autonomia para suas decisões e elas só poderão ser revistas pelo poder judiciário, Art. 137 ECA, tendo competência de requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança”.

79

A entrevistada é incisiva quanto aos artigos basilares da legislação, firmando seu entendimento sobre os serviços fornecidos pela Conselho Tutelar em prol dos Direitos das crianças. De fato, o artigo 227 incorporado na Constituição Federal de 1988 proporcionou às crianças o título de “sujeitos de direito” em especial condição de desenvolvimento, possibilitando o tratamento através da prioridade absoluta e do melhor interesse de seus direitos. Segundo Barros (2019. p. 25):

O caput do artigo 4º do Estatuto é cópia da primeira parte do artigo 227 da Constituição da República, em sua redação original, antes das alterações implementadas pela EC nº 65/2010. Tanto lá, como aqui, são enumerados alguns dos direitos que cabem a crianças e adolescentes, de modo meramente exemplificativo. A expressão-chave desse dispositivo é a absoluta prioridade. Trata-se de dever que recai sobre a família e o Poder Público de priorizar o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

Sob essa ótica, verifica-se a relação constitucional com o ECA em seus dispositivos, destacando a responsabilidade do cumprimento dos deveres dispostos, que não é somente do Poder Público, mas também da família. É, pois um trabalho coletivo com o objetivo único de garantir o desenvolvimento adequado da criança como prioridade, promovendo uma efetivação plena e integral que possa garantir os Direitos a estes.

Esta responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, conforme consta no artigo 227 da Constituição Federal, é de extrema importância, também, para o acompanhamento da aplicabilidade da lei 8.069/90 em intervir para que se tenha a

adequação e implementação de serviços públicos, programas e ações estabelecidos como substancial à assistência dos direitos da população infanto-juvenil. Conforme respondeu a entrevistada “[...] na existência de violação de quaisquer destes direitos ou na simples ameaça do mesmo é cabível a comunicação ao Conselho Tutelar [...]”, sendo dever da sociedade a comunicação de fatos e situações que envolvam a violação dos direitos inerentes às crianças. Nesse sentido, qualquer pessoa que tenha o conhecimento ou vivencie uma situação de violência contra crianças tem o “dever” de denunciar, pois é o que estabelece a Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel) em seu artigo 23 que diz o seguinte: “[...] qualquer pessoa que tenha conhecimento de criança ou adolescente em situação de violência, tem o dever de comunicar imediatamente, seja pelo Disque 100, Conselho Tutelar ou à autoridade policial”.

Nessa perspectiva, a mesma Lei criminaliza a atitude de quem deixa de comunicar uma situação de violência ou violação de direito contra criança, neste caso a conduta é considerada crime, podendo receber pena de 6 meses a 3 anos de detenção, em casos específicos ser aumentada, conforme prevê o artigo 26 da Lei nº 14.344/2022. Nota-se, nestes dispositivos, o esforço do legislador em fazer ser cumprido o princípio da proteção integral das crianças, e a busca pela diminuição da omissão por parte da sociedade.

A seguir, a entrevistada foi questionada quanto ao prosseguimento da denúncia direcionada ao Conselho Tutelar, que assim se manifestou:

#### **EXCERTO 5**

“Após o Conselheiro acolher a comunicação será realizado atendimento in loco, caso haja necessidade, e após a visita ou acolhida da denúncia será realizada uma reunião de colegiado para um estudo de caso, para identificar qual ou quais tipos de violências existentes em cada caso a Lei Henry Borel contribui muito na identificação dos tipos de violências: físicas, psicológicas, sexuais, institucional e violência patrimonial), quais foram os direitos violados, quem os violou, só assim é possível aplicar medida de proteção cabível ao caso, por fim encaminha para a chamada Rede de Proteção (CRAS, CREAS, CEJUSC, CAPS, SAÚDE, MP, DELEGACIA, SECRETARIAS)”.

Diante do exposto, é notório a contribuição positiva da Lei Henry Borel nesse primeiro momento após a denúncia, sobretudo para a determinação de qual tipo de violência trata cada queixa, como podemos ver na resposta da entrevistada “[...] identificar qual ou quais tipos de violências existentes em cada caso (a Lei Henry

Borel contribui muito na identificação dos tipos de violências: físicas, psicológicas, sexuais, institucional e violência patrimonial [...]". Esse ponto é determinante, pois a violência intrafamiliar se subdivide em categorias, e cada uma destas possui características diferentes. Nesse sentido, é de extrema importância por parte do Profissional o conhecimento e a abordagem sobre cada modalidade de violência, tendo em vista que é o princípio para que o órgão possa verificar sobre quais violações de Direitos refere-se à violência sofrida pela criança, e deste modo prosseguir com o encaminhamento para um dos órgãos da rede de proteção.

Sobre a violência intrafamiliar o Ministério da Saúde (Brasil, 1997, on line, s/p) afirma que:

81

[...] é preciso entender que o fenômeno da violência intrafamiliar ultrapassa um domínio exclusivo de uma área do conhecimento. Para analisá-lo, e nele intervir, é necessária a colaboração de diferentes profissionais, assim como de diferentes disciplinas. É preciso perceber, com clareza, tanto as características gerais do fenômeno, quanto as peculiaridades de que ele se reveste em cada realidade em que ocorre, ou seja, é preciso se atentar para as múltiplas determinações do singular e do coletivo. Por outro lado, todos os que trabalham com esta problemática têm que ter um compromisso de resgatar a sua dimensão histórica e desvendar as possibilidades de mudança da realidade.

Dessa forma, é imprescindível o domínio e entendimento do profissional sobre o tipo de violência que trata cada denúncia que recebe, pois cada uma possui uma particularidade díspar e, consequentemente, reque determinada intervenção e tratamento específico.

Além da identificação, é também essencial constatar e entender o núcleo inicial que demandou determinada problemática no âmbito familiar em que ocorreu, ou seja, decifrar como iniciou, quem demandou e há quanto tempo está ou estava acontecendo, para seguir com a aplicação da medida protetiva adequada ao caso. Nas palavras da Conselheira precisa de identificar "[...] quais foram os direitos violados, quem os violou, só assim é possível aplicar medida de proteção cabível ao caso, por fim encaminha para a chamada Rede De Proteção [...]".

Com efeito, ao receber a denúncia sobre o direito violado de alguma criança, sendo este o primeiro passo para rompimento do ciclo de violência, em específico se tratando de violência intrafamiliar, o Conselho Tutelar por meio do Conselheiro age

de forma a identificar qual medida é pertinente, para em seguida encaminhar para uma das redes de proteção. Todavia, é necessário destacar que mesmo após o encaminhamento a um dos órgãos de proteção, o Conselho Tutelar segue atuante na fiscalização e acompanhamento destes casos. Ademais, sempre haverá melhorias a serem feitas no campo da proteção integral à criança, principalmente se tratando de uma violência institucional e simbólica como é a intrafamiliar.

Ainda alisando a Lei Henry Borel, foi questionado à entrevistada sobre o acompanhamento e a capacitação dos profissionais em relação às atualizações legislativas, perguntamos: “Como ocorre a capacitação do Conselho Tutelar e dos Conselheiros Tutelares em relação aos estudos e acompanhamento legislativo do sistema de garantias as crianças, tendo em vista a Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel)?”

#### **EXCERTO 6**

“Em se tratando de capacitações e formações continuadas o Conselho Tutelar está bem preparado sempre, as capacitações acontecem constantemente, a cada novidade em legislações em que se trata não só dos direitos da criança e do adolescente como também de direitos humanos que reflete ativamente a vida dos incapazes os profissionais busca se aperfeiçoar, com apoio da administração pública, outrora com seus próprios recursos, a Lei Henry Borel trouxe várias modificações em algumas legislações, inclusive acrescentou 8 (oito) novas atribuições ao Conselho Tutelar no art. 136 do ECA, e é de interesse pessoal de cada conselheiro Tutelar adquirir mais conhecimento para assim ter maior propriedade em suas decisões, o conselho tutelar em forma de ampliar seus conhecimentos, é um órgão muito participativo em fóruns, seminários, congressos, Conferencias e Conselhos Municipais, Estaduais e Federais representando os interesses das crianças e adolescente ou da sociedade civil”.

Como podemos perceber, a capacitação na busca pelo conhecimento das novas legislações que passam a integrar o sistema jurídico, não tão somente aquelas que resguardam os Direitos das crianças, é indispensável e necessário, para que os Conselheiros Tutelares obtenham êxito em suas tomadas de decisão e aplicação das medidas necessárias a proteção dos direitos da criança. No que diz respeito à Lei Henry Borel, verifica-se uma maior autonomia no exercício das atribuições do Conselho Tutelar, conforme passou a prever o artigo 136 do ECA (1990), que deixaram de serem 12 (doze) atribuições e passam a ser 20 (vinte) atribuições

direcionadas ao órgão no objetivo da garantia de direitos das crianças, conforme vejamos:

- [...] XIII - Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- XIV - Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
- XV - Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XVI - Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;
- XVII - Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
- XVIII - Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XIX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
- XX - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

A mudança legislativa é uma ação primordial para elaboração de normas que venham a aprimorar o sistema de garantias positivamente, entretanto é fundamental também que os profissionais estejam alinhados na busca pelo conhecimento contínuo para em prol da aplicação no exercício de sua função. Desse modo, essa maior autonomia concedida pela Lei Henry Borel possibilitou uma maior articulação do Conselho Tutelar entre delegacias e o poder judiciário, no cumprimento de

medidas protetivas, conforme podemos constatar nos incisos incluídos no artigo supramencionado acima.

Essa maior independência dada ao Conselho Tutelar é de grande relevância não tão somente ao recebimento da denúncia, como também no acompanhamento pós denuncia, ou seja, durante o curso do processo o órgão apresente provas e indícios ao sistema judiciário afim de colaborar da elucidação do caso, e na celeridade e proteção do direito intrínseco a vítima.

Ademais, a entrevistada aborda sobre a capacitação do Conselheiro Tutelar, em sua fala “[...] e é de interesse pessoal de cada conselheiro Tutelar adquirir mais conhecimento para assim ter maior propriedade em suas decisões [...]”, percebe-se que o aprimoramento dos Conselheiros demonstra ser um posicionamento mais subjetivo de cada profissional, ou seja, embora o Conselho Tutelar proporcione formas de expansão e fomentação aos Conselheiros, em conformidade com a fala da entrevistada “[...] o conselho tutelar em forma de ampliar seus conhecimentos, é um órgão muito participativo em fóruns, seminários, congressos, Conferencias e Conselhos Municipais, Estaduais e Federais representando os interesses das crianças e adolescente ou da sociedade civil [...]”, a busca para ampliar o leque de conhecimentos parte dos Conselheiros como forma de aperfeiçoar a sua atuação perante as inovações legislativas e consequentemente na melhoria e agilidade das tomadas de decisões.

### **O Combate à Violência Intrafamiliar (Doméstica e Familiar) Contra Crianças: a fala de uma Assistente Social**

Para melhor elucidação sobre a atuação da Assistência Social no que se refere ao entendimento e combate da violência intrafamiliar (doméstica e familiar) contra crianças, em seus aspectos psicossociais, debatendo no tocante a Lei Henry Borel, se fez presente a elaboração de um questionário contendo 05 (cinco) perguntas subjetivas pontuais, com o propósito de entender e ter acesso a prática do papel do profissional de Assistente Social sobre a temática. Nesse sentido, perguntamos: “Como a Senhora define Violência Doméstica e Familiar contra Crianças”?

## EXCERTO 7

“[...] violência doméstica é aquela que ocorre no âmbito familiar, cujos pais ou responsáveis podem desencadear vários tipos de violências na criança, bem como, ser um ambiente conflituoso, com visibilidade pela criança de agressões físicas e verbais. Entendo dessa forma que presenciar violência dos membros do seu convívio”.

Inicialmente foi questionado a respeito da definição de violência doméstica e familiar contra crianças, por ser o assunto central da pesquisa. Para a entrevistada “[...] é aquela que ocorre no âmbito familiar, cujos pais ou responsáveis podem desencadear vários tipos de violências na criança [...].” De fato, a violência contra crianças em sua maior parte ocorre em uma esfera familiar, mas, não obstante, pode ocorrer em outros ambientes, contudo em conformidade com o eixo da pesquisa, trata-se em um contexto de membros da família, sendo um subconjunto da violência intrafamiliar. Ao estudarem doméstica que acomete crianças Ricas, Donoso e Gresta (2006), compreendem que esta é convergência de fatores culturais, sociais e características individuais dos cuidadores e da criança.

Com efeito, verifica-se uma dimensão ampla e congênita em relação ao tema, não sendo uma problemática de tempos atuais, e sim um cenário estrutural e de interesse social. Trata-se de uma disfuncionalidade na relação intrafamiliar que demanda comportamentos negativos dos cuidadores para com seus filhos, o que leva a assistente social afirmar ser este “[...] um ambiente conflituoso, com visibilidade pela criança de agressões físicas e verbais [...].” Indubitavelmente, este é um cenário conflituoso para a criança que se encontra numa conjuntura familiar tensa. Entretanto, não está direcionada diretamente à “visibilidade” de agressões físicas e/ou verbais pela criança, tampouco se trata somente de “agressões” e sim de violência na esfera física, psicológica e de negligência. Além do mais, essas violências são praticadas contra a criança, ou seja, são sentidas e vivenciadas, e não tão somente presenciada e enxergada pela criança vítima.

Ao desenvolver o raciocínio sobre a definição desse subconjunto de violência sendo a doméstica e familiar, devemos levar em consideração que a criança é a vítima, pois os pais ou cuidadores utilizam da violência como meio educacional, quando a criança sofre violação de seus direitos. A ênfase em destacar a violência e não somente

à agressão, é que se faz diferença no significado e sentido de uma palavra a outra, uma vez que a violência condiz a uma manifestação cultural e estrutural, principalmente por tratar-se de um hábito normalizado no contexto social; já a agressão é um discurso estruturado pelo campo da linguagem, ou seja através da natureza, sendo a identificação da fala e ação, sendo assim não se restringe somente a verbal, como também a física.

Segundo Faleiros (1995, pp. 475-476):

A violência contra a criança não representa uma manifestação esporádica, espontânea, das relações cotidianas, não reflete um conflito momentâneo, mas se inscreve no arcabouço cultural e institucional da sociedade. Por esta razão convive-se com o paradoxo de que, sendo tão profunda, a violência é percebida como fenômeno natural ou naturalizado, fazendo parte da chamada vida normal ou vida cotidiana. Assim parece natural bater em crianças, dar-lhes uma peia ou uma surra, fazê-las aprender uma lição pela força, deixá-las de castigo até que se tornem dóceis.

A violência contra crianças inserida em nossa sociedade se faz presente há séculos, não sendo, portanto, uma inserção e prática dos tempos hodiernos. É necessário cada vez mais a busca pela quebra afim de cessar a naturalidade em comportamentos que introduzem a violência como prática educacional. Essa busca se idealiza por meio de um trabalho conjunto de fiscalização dos profissionais e órgãos que tem como objetivo zelar e resguardar pela proteção integral da criança, bem como, por intermédio de modificações e criações sempre que necessário nas legislações e ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de perpetuar e direcionar prevenções, punições e conscientização, para evitar e reduzir de forma gradual esse fenômeno da violência contra crianças. Nesse sentido, buscamos avaliar pela ótica e prática da profissional entrevistada, a eficácia das medidas protetivas da Lei Henry Borel.

Nessa perspectiva perguntamos: “Como funciona, na prática, as medidas protetivas da Lei Henry Borel N° 14.344/22”?

## EXCERTO 8

“É recente a Lei Henry Borel, mas funciona com denuncias de agressões ou ameaça, oriundas por qualquer pessoa, para que sejam aplicadas as medidas judiciais, equiparando-se à lei Maria da Penha. A autoridade judicial, delegacia de polícia, ou conforme o perfil do município, o policial, o conselho tutelar quando comunicados, encaminham ao Juiz para que este conceda as medidas protetivas de urgências – MPU, que poderá afastar o agressor do ambiente familiar, ou ter contato com a vítima ou familiares, são algumas medidas cabíveis”.

Com essa pergunta buscamos perceber o conhecimento da entrevistada no que diz a respeito às medidas protetivas previstas na Lei Henry Borel. Segundo a entrevistada, é através das denúncias de agressões e/ou ameaças, as quais podem ser realizadas por qualquer pessoa que obtenha conhecimento de algum caso em andamento. A denúncia sobre casos que envolvam violência doméstica e familiar contra crianças é destacada pela Lei Henry Borel, os artigos 23, 24 e 26 que versam sobre o procedimento da denúncia.

A Lei enfatiza que qualquer pessoa que tenha conhecimento de criança ou adolescente em situação de violência, tem o dever de fazer a imediata comunicação ao Conselho Tutelar ou a uma autoridade policial, é o que determina o artigo 23. Ampliando tal determinação, e com o intuito de estimular a prática da denúncia, o artigo 24 estipula que a pessoa que faz a comunicação de violência intrafamiliar terá medidas de proteção e será recompensada.

Em contrapartida, quem tiver conhecimento ou presenciar uma situação de violência contra crianças e adolescentes e não comunicar ao órgão ou profissional competente, estará cometendo crime, podendo receber pena de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção, podendo ser ampliada, conforme reza o artigo 26 da referida Lei.

Desse modo, nota-se uma rigidez e, concomitantemente, um fomento pela Lei para que cada vez mais os casos de violência contra crianças sejam comunicados e denunciados. Só haverá de fato a aplicação das medidas protetivas, se acontecer as denúncias, e os fatos chegarem ao conhecimento dos profissionais.

Segundo a Assistente Social entrevistada, a Lei se efetiva a partir de “[...] denúncias de agressões ou ameaça, oriundas por qualquer pessoa, para que sejam

aplicadas as medidas judiciais[...]" e mais: "[...]A autoridade judicial, delegacia de polícia, ou conforme o perfil do município, o policial ou conselho tutelar quando comunicados encaminham o caso ao Juiz para que este conceda as medidas protetivas de urgências MPU [...]", daí a importância da iniciativa por parte da sociedade de relatar, comunicar ou denunciar aos órgãos competentes qualquer tipo de violência infantojuvenil, inclusive pelo disque 100. Importante destacar que a Lei Henry Borel teve como referência a Lei Maria da Penha no que concerne à adoção de medidas protetivas, conforme destaca a entrevistada.

Com efeito, uma das medidas é o afastamento imediato do agressor, tanto do ambiente familiar, como também dos familiares da vítima da violência. O intuito é de afastar a criança ou o adolescente do risco iminente para a sua vida ou integridade. Tal medida é imprescindível e fundamental para cessação da violência.

Segundo Azevedo e Nogueira (1989) citados por Rosa e Cionek (2006), o afastamento da criança do ambiente ameaçador contribui para que sejam tomadas providências no sentido de afastar o agressor. Para essas autoras, casos não hospitalizados nos quais haja risco de morte deve-se, de comum acordo com as autoridades responsáveis pelo bem-estar da criança afastá-la do agressor, providenciando-se sua guarda em outro lar, sob os cuidados de um parente ou mesmo um amigo de família.

Nesses casos medidas de afastamento se fazem necessárias, e já eram previstas na década de 1980, no enfrentamento de determinadas situações. O objetivo das ações de impedimento é intervir na violência que a vítima se encontra, colocando-a num ambiente seguro. Isso posto, a assistente social foi questionada sobre a vida escolar de uma criança que possa estar sofrendo violência doméstica e familiar em seu lar, ou que já tenha vivido, bem como as características e comportamentos que as vítimas manifestam, então, perguntamos? "Como a Senhora avalia a situação de crianças vítimas da violência doméstica e familiar em relação ao seu aproveitamento escolar"?

## EXCERTO 9

“Crianças vítimas de violência doméstica e familiar, que assistem ou vivem a violência, no ambiente escolar, são passíveis de terem baixo rendimento escolar, pelos impactos que podem ser de níveis baixos ou altos, por exemplo sofrer castigo físico que gera hematomas, pode gerar faltas escolares, isolamento social, introspecção, por outro lado, é comum se tornarem agressivas tanto verbal como fisicamente. A vivencia prolongada prejudica bastante, provocando reprovações, alterações comportamentais como distrações, dispersões, ou desafiador, ausência de respeito com superiores e colegas, são alguns dos prejuízos”.

A fala da entrevistada evidencia que as consequências da violência doméstica e familiar contra crianças estão internalizadas nas atividades cotidianas, como mencionado pela assistente social, destacando os sinais e condutas que demonstram uma realidade de violência doméstica, que mesmo não sendo verbalizada para o professor(a), pode ser percebida pelo comportamento da criança ou do adolescente, de forma gradual, sendo de fundamental importância que o profissional esteja atento para detectar, acolher e encaminhar a um órgão competente.

Com efeito, por vezes o único local fora do âmbito familiar que a criança frequenta, é a escola, e é neste que ela poderá se socializar com outras pessoas. Portanto, haverá indicadores de que essa criança está passando por violência em seu lar, e, não obstante, o comprometimento no desempenho escolar é uma das primeiras demonstrações, acompanhada de alterações na forma de se relacionar tanto com as outras crianças quanto com os seus professores, ou seja, se isola ou então torna-se também agressiva.

Segundo Azevedo e Guerra (2001) citados por Rosas e Cionek (2006), silêncio das crianças e dos adolescentes vitimizadas pela violência doméstica é uma das características mais importantes e também uma preocupação recorrente e que precisa de serem enfrentadas, visto que o silêncio significa medo, submissão e passividade com relação ao problema, pois o agressor se reveste de um perfil tão manipulador quanto sedutor.

Para esses autores, a criança sente-se aterrorizada, e as consequências poder ser trágicas, causando uma sensação de desproteção e incapacitação comprometendo o adulto que se formará. O silêncio assume características de um complô, de modo que o que seria “Lar” é um ambiente doentio, onde se reproduz cotidianamente

diferentes tipos de violência, notadamente casos de abuso sexual, que se perpetua por gerações, começando pela filha, em seguida, a neta, e assim sucessivamente.

Com efeito, o silêncio da vítima é o principal aliado do agressor, considerando seu poder de manipulação e sedução, fazendo com que a vítima fique sempre apavorada, tornando-se vulnerável, fragilizada e dependente. Essa falta de autonomia provocada pelo medo em relatar o que está passando, faz com que a violência prossiga por um longo prazo, podendo estender-se por anos, com consequências imprevisíveis.

Ainda discutindo sobre o desenvolvimento escolar de crianças vítimas de violência no contexto familiar, buscou-se examinar e entender sobre as consequências em geral que derivam desse impasse, para tanto perguntamos: “Quais as consequências da violência doméstica e familiar contra crianças”?

90

#### **EXCERTO 10**

“Os impactos são muitos na vida da criança quando passa ou passou por violência doméstica e tem repercussão negativa, tanto na primeira ou segunda infância e para além dessas fases. Na minha experiência profissional foi possível identificar no âmbito familiar ou em crianças afastadas de sua família, em acolhimento institucional, comportamentos de agressividade, com choros frequentes, que se auto agride com autoestima baixa. A escuta é primordial para identificação. A saúde mental fica prejudicada e o estresse vivido, baixa a imunidade ficando suscetível a doenças. Há consequências no aprendizado, comprometendo o desempenho escolar e atraso de série/idade. Crianças também adoecem por negligência e são hospitalizadas com ferimentos diversos, entre outras”.

Como podemos aferir, as implicações em decorrência da violência se manifestam também nos âmbitos físico e psicológico das crianças, cada qual com suas peculiaridades. Conforme destaca a entrevistada “[...] comportamentos de agressividade, com choros frequentes, que se auto agride com auto estima baixa. A saúde mental fica prejudicada e o estresse vivido, baixa a imunidade ficando suscetível a doenças [...]. Portanto, temos um conjunto de consequências que somente serão enfrentadas mediante intervenção por uma equipe multidisciplinar. Nesse sentido, destacamos a importância do acolhimento e a escuta atenta do profissional para com a criança, isto porque, este é um momento em que a vítima irá

relatar a violência vivida, em vista disso os profissionais que a receberem poderão encaminhá-la para a rede de proteção.

Sobre a atenção adequada à fala da criança, Moreira e Sousa (2012, p. 21) afirmam que: “[...] o relato da criança é frequentemente desacreditado porque ainda temos no imaginário social a ideia de que a criança “não sabe o que diz”, que ela “não distingue a realidade de sua fantasia [...]”. A ruptura desse silêncio é um momento muito difícil para a vítima, e em se tratando de criança a dificuldade se amplia, devido ao grau de vulnerabilidade e fragilidade que por si só compõe a identidade da criança. Afinal, num caso de violência o principal sentimento que a vítima apresenta é o medo de ser desacreditada, de não ter acolhimento em sua angústia. Por isso é preciso dar a escuta necessária à criança, investigar e acreditar que no que ela está verbalizando. Ademais, a criança consegue se expressar não somente através da fala, mas com comportamentos, denunciando que algo muito grave está ocorrendo em sua casa.

Com efeito, além violência física e psicológica, temos também a negligência, pois de acordo com a entrevistada “[...] Crianças também adoecem por negligência e são hospitalizadas com ferimentos diversos [...]”. A negligência que pode ser compreendida como indiferença e descuido negando às crianças as atenções básicas que ela necessita, expondo-a a uma situação precária devido à responsabilidade do cuidador.

Dando andamento à nossa pesquisa, foi também realizada uma entrevista com uma Psicóloga, com o escopo de compreender e discutir sobre a violência no contexto familiar, sob a ótica da Psicologia.

### **O Enfrentamento da Violência Doméstica contra Crianças Adolescentes sob a ótica de uma Psicóloga**

O presente questionário aplicado a Psicóloga teve como objetivo entender, descrever, discutir e analisar a narrativa da violência doméstica no contexto familiar sob o ponto de vista de um profissional da psicologia. A abordagem se deu conforme a atuação e experiência da profissional, propondo a possibilidade para a psicóloga dialogar sobre seu trabalho clínico em relação ao tema da pesquisa. Nesse sentido, foram respondidas (5) cinco perguntas, sendo a primeira: “Quais fatores psicossociais

que a violência contra crianças promove, e como esta violência interfere no ser humano em formação”?

### **EXCETO 11**

“A violência quando sofrida, pode interferir no desenvolvimento cognitivo e físico das crianças, pois, interfere no ambiente, na rotina diária, nas questões educacionais, no contato com a sociedade, nas questões laborais e conjugais quando adulto, e nos fatores culturais. Ou seja, interfere no bem-estar da saúde do indivíduo seja ela mental ou física”.

Como podemos perceber, em sua resposta a psicóloga discorre acerca das consequências no âmbito psicossocial de crianças que sofreram violência no intrafamiliar, destacando a amplitude de áreas afetadas durante o seu desenvolvimento até a vida adulta. É basicamente o fato de a criança tornar-se o contrário daquilo que poderia ser, caso não passasse por um processo de violência, e todo que toda a dinâmica e aspectos na construção de sua identidade é afetado e modificado. Os sentimentos que em uma fase de crescimento deveriam ser de autonomia, confiança, engenho e integridade, cedem espaço ao medo, à tristeza, à desconfiança e à culpa.

É fato que a violência no âmbito familiar se constitui num fenômeno complexo que envolve questões sociais, culturais e afetivas, ou seja, psicossociais, esferas de grande relevância para um desenvolvimento saudável. A interposição nestes ramos ocasiona fatores de riscos na construção de um desenvolvimento saudável, que segundo a entrevistada “[...] interfere no ambiente, na rotina diária, nas questões educacionais, no contato com a sociedade, nas questões laborais e conjugais quando adulto, e nos fatores culturais [...]”. Segundo Barnett (1997) citado por Maia e Williams (2005), a criança quando é maltratada, ou seja, quando sofre abuso e negligência são afetadas profundamente com resultados negativos que a acompanharão por toda vida.

Nesse sentido,

As sequelas do abuso e da negligência abrangem grande variedade de domínios do desenvolvimento, incluindo as áreas da cognição, linguagem, desempenho acadêmico e desenvolvimento sócio emocional. As crianças maltratadas, geralmente, apresentam déficit em suas habilidades de regular afeto e no comportamento geral (Maia e Williams, 2005, p. 92).

A fala de nossa entrevistada é corroborada pelos autores citados, compreendendo que a negatividade em geral, as sequelas e todos danos provocados pela exposição à violência doméstica, à qual a criança encontra-se envolta, são algumas dentre inúmeras consequências de ações presenciadas que causa não somente traumas, mas comprometem a ser humano em formação. Afinal, essa criança que não teve oportunidade de viver plenamente sua infância se torna um adulto com sérios problemas de comportamento, necessitando de tratamento psicológico que perduram durante toda sua vida.

Nessa perspectiva, foi questionado à Psicóloga “Qual sua percepção acerca da forma como crianças, vítimas de violência doméstica se percebem, e quais suas expectativas de futuro”?

#### **EXCERTO 12**

“É preciso ter um trabalho multiprofissional com estas crianças, e a família precisa oferecer o apoio necessário, pois, as consequências negativas na realidade de vida são automáticas, e podem interferir no futuro quando adulta, no início quando tem seus direitos violados pela violência, elas se percebem como “culpadas”, como se a violência causada fossem em decorrência de seus comportamentos ou existências, e após ser feito essa desconstrução e a tentativa de repassar que elas são vítimas, tendo assim seus direitos resguardados, começam a construir novas expectativas e assim construindo um novo caminho, mesmo com a experiência negativa vivenciada”.

Percebe-se, na fala da Psicóloga que o sentimento de “culpa” é uma das consequências negativas mais imprevisíveis, e correm automaticamente, podendo “[...] interferir no futuro quando adulta, no início quando tem seus direitos violados pela violência, elas se percebem como ‘culpadas’ [...]”. A culpa como consequência da violência sofrida está associada à angústia e sofrimento, uma vez que a criança durante o tempo que estar inserida neste contexto de violência passa a ter uma “responsabilidade” de pôr fim ao ciclo, ou seja, de romper e se livrar da situação, entretanto a barreira encontrada é como romper o próprio silêncio. Na maioria dos casos, a violência é praticada pelo próprio cuidador (mãe/pai), ou ente próximo dentro do ambiente familiar, acarretando confusão mental, em razão do vínculo afetivo que a criança tem pelo agressor. Nesse arranjo, se inicia e permanece o

sentimento de culpa. De fato, para a criança a possível ruptura do silêncio gera automaticamente um sentimento de medo e de inversão.

Com efeito, a descontinuação do silêncio é um passo difícil e na maioria dos casos demorado, pois o fato de ocorrer dentro da própria casa implica em fatores de vínculos afetivos e hierárquico, tendo em vista serem praticados pelos cuidadores. Contudo, havendo a quebra do silêncio, se inicia a desconstrução da narrativa de culpa e, por conseguinte, a criança passa por um processo de recuperação. Nas palavras da Psicóloga entrevistada “[...] após ser feito essa desconstrução e a tentativa de repassar que elas são vítimas, tendo assim seus direitos resguardados, começam a construir novas expectativas e um novo caminho, mesmo com a experiência negativa vivenciada [...]”. O processo de recuperação e cura é contínuo, isso porque cada caso tem características e marcas diferentes, ou seja, a ressignificação sobre as experiências negativas da violência é única em cada ser, possibilitando uma vida saudável. Continuando, perguntamos: “No atendimento direcionados a crianças em situação pós-traumática, como a Senhora estabelece um diálogo de modo que a criança se sinta minimamente acolhida”?

94

### **EXCERTO 13**

“O primeiro passo durante esse acolhimento é realizar essa desconstrução de que essas crianças são as culpadas pela violência acontecida, relatando inicialmente que está naquele atendimento vai ser cuidada e protegida, e em nenhum momento julgada, que a situação que ocorreu e levou a criança até aquele local de atendimento, não precisa interferir nos seus sonhos e planos de vida, que ele precisa se reinventar e construir novas perspectivas para sua vida, é oferecido um espaço de escuta qualificada, com a intenção de que a criança possa externar seus medos, duvidas e até mesmo seus traumas, para que possam ser trabalhado durante o acompanhamento para estas crianças”.

Diante do exposto, fica evidenciado que, em se tratando do acompanhamento realizado pelo profissional da psicologia com crianças vítimas de violência em âmbito familiar, tem como primeiro passo a intervenção e desmitificação do sentimento de culpa que essas crianças carregam consigo. Pois, por mais que tenham passado por uma vivência de violência potencialmente prejudicial, estás não se veem em uma posição de vítima, e sim de culpadas. Percebemos que, quando uma criança é vítima de violência, o sofrimento não é apenas no presente, as consequências a acompanham por toda a vida.

Segundo Weiss (2004), estas consequências dividem-se em 04 (quatro) fases, iniciando-se com a infância, evoluindo para a adolescência, em seguida a fase adulta e finalmente a velhice. Para esse autor, cada uma deixa suas marcas que serão ressentidas pelas fases seguintes. Na fase infância destacam-se insucesso escolar com agitações no comportamento e fobias diante de tudo que se relacione à sexualidade.

Na adolescência, as consequências variam conforme o gênero, sendo as meninas acometidas por uma dificuldade de sua identidade feminina, rejeição da imagem corporal, estados depressivos constantes, perturbações e, em casos mais graves, delinquência e prostituição. Já na fase adulta são recorrentes crises afetivas frequentes, depressão num estado mais elevado, disfunções sexuais na relação conjugal e projeção das próprias fantasias incestuosas na vida dos filhos. Por fim vem a velhice, e as consequências provocam surtos de angústia e depressão secundária, sobretudo no início da menopausa ou andropausa, quando a memória se ressente e começa a falhar.

Em seguida questionamos a entrevistada a respeito da presença no comportamento das vítimas do Transtorno de Estresse Pós-Traumático – TEPT, analisando a identificação, características e intervenções realizadas para tratamento deste problema, perguntamos: “considerando que a violência contra crianças e adolescentes pode desencadear ou potencializar problemas de saúde mental nestes, prejudicando o desenvolvimento físico, social e afetivo, evidenciando um transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Como a Senhora identifica esses sintomas e quais intervenções são realizadas como tratamento”?

#### EXCERTO 14:

É identificado sim as características a partir da análise do comportamento dessas crianças, por exemplo a dificuldade em se socializar com os demais colegas, dentro da sociedade e do contexto educacional, agitação e alteração no humor, são as mais comuns da realidade dessas crianças. É preciso realizar um trabalho continuo, no qual é realizado técnicas e abordagem conforme cada demanda apresentada, primeiro é feito uma psicoeducação, para informar do que se trata aqueles comportamentos, bem como a importância em modifica-los, em ressignificar os pensamentos e lembranças diante daquele trauma, e quando a criança tem alguma crise existencial, com sintomas emocionais e físicos podem ser utilizados técnicas de respiração diafragmática, relaxamento muscular e quando necessário medicação, essa criança é encaminhada ao profissional responsável para analisar a necessidade ou não em realizar tratamento medicamentoso.

96

Podemos compreender que as características do TEPT são diversificadas, podendo ser identificado de acordo com o caso de violência ou situação que o desencadeou na vítima, afim de que seja realizado o tratamento adequado. O Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) resulta da exposição única ou prolongada a um ou mais eventos traumáticos/estressores, que, não obstante, incluem ameaças à própria vida ou à de terceiros, acompanhada de violência, acidentes graves ou a forma testemunhada dessas situações (Brasil, 2019). Desse modo, verificamos a violência como uma das causas da manifestação desse transtorno, principalmente em casos que se perduraram por um longo período. Uma das áreas mais afetadas é o desenvolvimento psicossocial. Conforme a fala da psicóloga “[...] a dificuldade em se socializar com os demais colegas, dentro da sociedade e do contexto educacional, agitação e alteração no humor, são as mais comuns da realidade dessas crianças [...].” Tratando-se de casos de crianças que sofreram violência, estes comportamentos se justificam pelo enquadramento e silêncio que se faz predominante na convivência com o agressor, que na maioria dos casos está dentro do próprio lar. Portanto é a projeção da falta de vínculos que se estabelecia quando a vítima estava inserida no cenário de violência.

Por fim, ao abordar sobre o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), buscamos, além de conhecer e entender por meio de uma psicóloga o funcionamento do tratamento, destacar a extensão da violência doméstica e familiar contra crianças, de modo a evidenciar as modificações e sofrimentos psíquicos, dificuldades no ambiente social e nas impressões físicas. São traumas na infância que, não contendo

intervenção por meio de tratamento provocará transtornos de personalidade, ansiedade ou depressão na vida adulta.

## CONCLUSÃO

Este trabalho propôs, como objetivo geral analisar, apresentar e estudar as implicações psicossociais ocasionadas pela violência intrafamiliar em crianças, e no âmbito jurídico analisar e abordar sobre as medidas protetivas que a Lei 14.344/22 (Henry Borel) que visam garantir a segurança e integridade física e psicológica do público de crianças e adolescentes vítimas de violência no contexto familiar.

No transcorrer da escrita buscamos estabelecer um liame da Psicologia compreendendo as consequências da violência no desenvolvimento físico e cognitivo da criança, com o Direito, percorrendo desde o texto constitucional de 1988 até a referida Lei Henry Borel, especificamente sobre as medidas protetivas que a Lei aborda. Esse liame se estabeleceu pela construção teórica na análise de estudiosos (autores) sobre a temática, bem como por uma pesquisa de campo, culminando na aplicação de questionários com profissionais da área jurídica, assistencial social e psicológica, onde delimitamos o debate e aspectos da aplicação prática sobre o tema.

Podemos identificar através de nossa pesquisa, que os atos de violência contra crianças não se delimitam somente a violência física, está por sua vez é em muitos casos a mais visível. Mas, contempla uma série de ações que ensejam em negligência física e emocional, maus tratos, abusos verbais e emocionais, resultando, portanto em violências variadas. A educação por meio da violência é uma narrativa histórica, não tão somente de tempos.

Desta forma, verificou-se que o caminho percorrido na busca para o reconhecimento das crianças como seres sujeitos de direitos foi longo, e que neste decorrer do tempo se perpetuou uma linguagem de que a educação e a correção de atitudes em crianças se dava por meio da violência, tanto física como verbal. Os costumes padronizados eram de que, toda criança precisava apanhar para aprender o “certo”, sendo a forma de corrigi-las e ensinar a fazer o correto. De fato, é um problema social que envolve desde o seio familiar até as medidas de coerção pelo Estado, como propôs a Lei Henry Borel ao vigorar as medidas protetivas contra crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

Evidencia-se o desrespeito aos direitos da criança e do adolescente, pois embora a infância tenha adquirido importante espaço nos aspectos sociais, jurídicos e familiares, ainda sim a condição da punição física como uma prática educativa ainda é presente. O caso de grande repercussão nacional do menino Henry Borel é o infeliz e triste indício de que está prática em pleno século XXI, ainda é uma problemática interligada ao contexto social, que atinge diretamente a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes. Neste caso, destacou-se todo um controle, um poder e um prazer sobre a fragilidade e a vulnerabilidade da posição do garoto enquanto um ser em desenvolvimento, enquanto uma criança.

Percebemos, ademais, que, a violência intrafamiliar está presente em todas as classes sociais, não há uma só classe que ocorre mais ou menos casos, e, em se tratando do caso Henry Borel, a imprensa deu uma dimensão e atenção maior para este, em decorrência de ter acontecido em um ambiente e estrutura familiar que ninguém espera que aconteça, entretanto, temos que pensar e lembrar que esse tipo de violência é silenciosa e oculta ao olhar fora do contexto familiar, não havendo relação direta e não estando interligado com financeiro.

Espera-se que o presente estudo sirva de atenção para a necessidade de expandir a rede de apoio no enfrentamento desta temática, com a participação comprometida não tão somente dos diversos profissionais que como nesta pesquisa se fizeram presentes, mas com o engajamento, compromisso e responsabilidade da população na prevenção e intervenção, com relação às crianças e adolescentes em situação de risco, fazendo jus ao cumprimento do artigo 23 da Lei Henry Borel, que prevê ser dever de qualquer pessoa que venha a ter ciência de ação ou omissão que caracterize violência doméstica, comunicar o fato, imediatamente, às autoridades competentes, além disso, reforça-se a importância e a necessidade de fomentar as pesquisas sobre violência doméstica e familiar por meio de investimentos em escolas, faculdades, uma vez que há uma deficiência muito grande de estudos sobre esta problemática, relacionada com crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Curitiba: Ed. JusPODIUM, 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **O princípio da paternidade/maternidade responsável e a observância do melhor interesse do menor**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 18-jan-2024.

99

BRASIL. **Caderno técnico de tratamento do transtorno de estresse pós-traumático** – TEPT / Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública -- Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENAP, 2019. 194 p. Disponível: <https://www.gov.br/mj/pt-br>. Acesso em: 31-mar-2024.

BRASIL. **Resolução Nº 510**, de 07 de Abril de 2016. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 24-abr-2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 22-abr-2023.

BRASIL. **Violência contra a criança e o adolescente**: proposta preliminar de prevenção e assistência a violência doméstica. 1997. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/>. Acesso em: 16-jan-2024.

BRASIL. **Violência contra a criança e o adolescente**: proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica. – Brasília: MS, SASA, 1997. 24 p. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>. Acesso em: 18-jan-2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 18 mar. 2023.

CARDOSO, Márcia Regina Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; GHELLI, Kelma Gomes Mendonça. Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 98-111 - 2021. Disponível: <https://revistas.fucamp.edu.br/article/view>. Acesso em: 12-sez-2023.

**A VIOLENCIA INTRAFAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DA CRIANÇA: UM ESTUDO DAS IMPLICAÇÕES PSICOSSOCIAIS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.** Denise Maria de Oliveira SOUSA; Tiago Alves MIRANDA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS A2. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2026 - MÊS DE JANEIRO - Ed. 70. VOL. 01. Págs. 61-102. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

CALLIGARIS, Contardo. **Para que serve a psicanálise?** Folha de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://orientacaopsi.blogspot.com/2010/08/contardo-calligaris-para-que-serve.html>. Acesso em: 17 mar. 2024.

FALEIROS, Vicente de Paula. Violência contra a infância. [s.l.] **Revista Sociedade e Estado**, 1995. , pp. 475-476. Universidade de Brasília. Disponível: <https://periodicos.unb.br/issue/download/PDF>. Acesso em: 31-mar-2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GONZALÉZ REY, Fernando. **Sujeito e subjetividade: uma aproximação histórico-cultural**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

GONZALÉZ REY, Fernando. As categorias de sentido, sentido pessoal e sentido subjetivo: sua evolução e diferenciação na teoria histórico-cultural. **Psic. da Ed. São Paulo**, 24, 1º sem. de 2007, pp. 155-179. Disponível: <http://pepsic.bvsalud.org>. Acesso: 04-set-2015. 22:19h.

LEITE, Artur Alexandre de M.; SILVA, Marcos Leandro. **Um Estudo Bibliográfico da Teoria Psicossocial de Erik Erikson: Contribuições para a Educação**. Debates em Educação, Maceió, v. 11, n. 23, p. 1-17, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/debateseducacao/article/view/6332>. Acesso em: 19-jan-2024.

MAIA, Joviane Marcondelli Dias; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. **Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil: uma revisão da área**. Temas Psicológicos, Ribeirão Preto, v. 13, n. 2, p. 91-103, dez. 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo>. Acesso em: 28-jan-2024.

MELO, Giovana Lucialda Veras de, OLIVEIRA, Lisa Victória Soares.; ALMEIDA, Severina Alves de Sissi. A Ética Ecológica como Fundamento do Direito Ambiental: Um Estudo na Perspectiva da Antropoética. **JNT - Facit Business and Techonology Journal**. Manancial: Ética & Direito (1): 76. 76 2020; Manancial: Ética & Direito (1): Ed. 15. Vol. 1. 2020. Págs. 76-88. Disponível: Disponível em: <https://jntfaculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 04-jan-2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2007.

MIRANDA, Denize Lima; SILVA, Denyse Mota da. Práticas de Letramento Literário: o Leitor e a Obra Literária na Construção do Saber. In: **JNT - Facit Business and Techonology Journal**. v. 1, n. 10, 2019. Págs. 35-48. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://jntfaculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 04-jan-2024.

MITJÁNS MARTINEZ, Albertina. A Teoria da Subjetividade dE González Rey: Uma expressão do paradigma da complexidade na Psicologia. In: Fernando González Rey

**A VIOLENCIA INTRAFAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DA CRIANÇA: UM ESTUDO DAS IMPLICAÇÕES PSICOSSOCIAIS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**. Denise Maria de Oliveira SOUSA; Tiago Alves MIRANDA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. **JNT Facit Business and Technology Journal**. **QUALIS A2**. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2026 - MÊS DE JANEIRO - Ed. 70. VOL. 01. Págs. 61-102. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

(Org.). **Subjetividade, Complexidade e Pesquisa em Psicologia**. São Paulo: Thompson, 2005.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes**: do espaço privado à cena pública. *O Social em Questão*, Rio de Janeiro, n. 28, p. 13-25, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/>. Acesso em: 18-jan-2024.

PEREIRA, Graciele Perciliana de Carvalho; DEON, Vanessa Aparecida. As concepções de infância e o papel da família e da escola no processo de ensino-aprendizagem. **Revista Educação Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 5, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/22/5/as-concepcoes-de-infancia-e-o-papel-da-familia-e-da-escola-no-processo-de-ensino-aprendizagem>. Acesso em: 30-jan-2024.

RICAS, Janete; DANOSO, Miguir Terezinha Viecell; GRESTA, Mona Lisa Maria. A violência na infância como uma questão cultural. **Texto Contexto Enferm**, Florianópolis, 2006; 15(1): 151-4. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 18-jan-2024.

ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. O Impacto da Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes na Vida e na Aprendizagem. **Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, PR, v. 2, n. 1, p. 10-15, jan./jun. 2006. Disponível: <https://www.mprs.mp.br>. Acesso em: 31-mar-2-24.

SCOTT, Juliano Beck; PROLA, Caroline de Abreu; SIQUEIRA, Aline Cardoso; PEREIRA, Caroline Rubin Rossato. O Conceito de Vulnerabilidade Social no Âmbito da Psicologia no Brasil: Uma Revisão Sistemática da Literatura. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 600-615, ago. 2018. Págs. 600-615. Disponível: <http://pepsic.bvsalud.org> > v24n2 > v24n2a13. PDF. Acesso em: 31-mar-2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **J. Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. rev. E ampl. São Paulo: Gortez, 2001.

SILVA, Flávia Gonçalves da. Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural. **Psicol. educ.**, São Paulo, n. 28, p. 169-195, jun. 2009. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/>>. Acesso em 27-out-2022.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-e-porque-eles-sao>. Acesso em: 31-mar-2024.

VASCONCELOS, Eduardo Mourão. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar: epistemologia e metodologia operativa**. 4<sup>a</sup> Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

VYGOTSKY, Lev Semenovich, LURIA, Alexander Romanovich, LEONTIEV, Alex N. **Linguagem, desenvolvimento e aprendizagem.** 11º Edição. São Paulo: ícone, 2010. Disponível: <https://www.unifal-mg.edu.br>. Acesso em: 04-mar-2023.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj; VIEZZER, Ana Paula; BRANDENBURG, Olivia Justen; ZOCCHE, Claudia Regina. **Endo Famílias que Maltratam:** uma tentativa de socialização pela violência. PSICO-Usf. v.7, n.2, p. 163-173. Jul./Dez. 2002. Disponível em <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 18-jan-2024.

WEISS, M. L. L. **Psicopedagogia Clínica:** uma visão diagnóstica dos problemas de aprendizagem escolar. Rio de Janeiro, 2004.